



**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**Acórdão n. 217342**

**PROCESSO Nº 0002349-43.2013.8.14.0005**

**AUTOS DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

**COMARCA DE BELÉM – VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO**

**AGRAVANTE: ANTONIO COSTA PEREIRA**

**ADVOGADO: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRA e OUTRO**

**AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA**

**RELATOR: RONALDO MARQUES VALLE**

**EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.**

1. Não se pode cogitar de concessão de prisão domiciliar em favor de um determinado interno do Sistema Penitenciário quando o mesmo se encontre foragido, vez que o ato constitui falta grave na execução penal.
2. Agravo conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, em ambiente virtual, entre os dias 15 e 22 de março de 2021.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução manejado em favor de **ANTONIO COSTA PEREIRA**, interno do Sistema Penitenciário Estadual, onde argumenta-se:

I) Que, o ora agravante encontra-se segregado do convívio social por ostentar em seu desfavor uma pena de 24 (vinte e quatro) anos, já tendo cumprido 18 (dezoito) anos da referida sanção; II) Que, atualmente o apenado vem apresentando perda de visão, sendo diagnosticado com uma enfermidade denominada PTERÍGIO, sendo diagnosticado, conforme laudo médico confeccionado pela SEAP que, a referida enfermidade o acomete em ambos os olhos; III) Que, o Sistema penal não possui médico especializado para tratar das enfermidades que possui; IV) Que, enquanto integrante do sistema penitenciário, não foi conduzido para qualquer consulta.

Por tais circunstâncias fáticas, sustenta que a manutenção do paciente em cárcere viola o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, ainda, o art. 117, II da Lei de Execuções Penais.

Em contrarrazões, o Ministério Público de Justiça pretendeu pelo conhecimento da insurgência e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Ao realizar o necessário juízo de eventual retratação, o magistrado de origem manteve a decisão agravada em todos os seus termos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, oportunidade em que determinei a remessa dos autos a Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

O Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, na condição de *custos legis*, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Conheço.

O mérito da presente demanda perpassa pela pretensão de concessão de prisão domiciliar em favor do ora agravante, sendo o esteio de tal pleito a suposta enfermidade que acomete os olhos do agravante, vetor que entende como enfermidade grave apta a lhe garantir o direito ao cumprimento de sua pena em regime domiciliar.

Por ser pertinente ao tema, denoto que o ora agravante ingressou com Habeas Corpus nesta C. de Justiça, autuado sob o nº 0803535-39.2020.8.14.0000, que foi

distribuído em regime de plantão a relatoria do Des. Mairton Marques Carneiro, que ao apreciar o pleito de liminar, entendeu pelo seu deferimento, concedendo ao então paciente o direito de recolhimento em regime domiciliar.

Sendo a medida observada pelo Juízo da Execução, conforme se pode constatar no evento de nº 132 do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Em regular processamento, o feito foi distribuído a minha relatoria, oportunidade em que submeti o remédio constitucional a Colenda Seção de Direito Penal deste Tribunal, restando cassada a liminar deferida e indeferida a ordem pretendida.

Via de consequência, conforme se pode constatar na leitura do evento nº 144 do SEEU, que o Juízo de Execução determinou a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, com o seu consequente recolhimento à casa penal em que, anteriormente, encontrava-se segregado, para o regular cumprimento de sua pena.

Contudo, o que se pode constatar da leitura dos diversos ofícios e decisões posteriormente encartados nos autos de execução eletrônico é que, até o momento, o ora agravante não foi recapturado – **JÁ TENDO, INCLUSIVE, SOFRIDO NOVA CONDENAÇÃO A SER CONSIDERADA (evento nº 230.1)** – motivo porque, deve-se necessariamente afirmar que a concessão de qualquer benesse na fase executiva penal reclama especial cuidado com a situação fática do apenado, motivo porque, a sua situação atual, de foragido do sistema penitenciário, ato que configura falta grave, nos termos do Art. 50, II da Lei de Execuções Penais e, portanto, autoriza a sua regressão ao sistema fechado, obsta a concessão de prisão domiciliar – não se pode consentir da fixação de regime domiciliar a um foragido do sistema carcerário.

Assim, estando o apenado na situação de foragido do sistema penitenciário estadual, resta obstada a pretensão de concessão de prisão domiciliar em seu favor, motivo por que conheço do recurso e **nego-lhe provimento**, para que seja mantida a decisão recorrida, em todos seus termos.

Belém, 22 de março de 2021.

**Des. RONALDO MARQUES VALLE**

Relator

